



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 12684 / 2021

Requerente: **MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO** CNPJ: 07.752.236/0001-23

Contato: **MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: RECURSO ADMINISTRATIVO

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 07 de Dezembro de 2021

BIANCA ZANINI NICLOTE
Protocolista

STP 500.2066w rptProcessoProtocolo

02354601921. 07/12/2021 08:...

Anexo: _____

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA/DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

REF:

EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº181/2021
REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 794/2021

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP nº 96.880-000, nesse ato representado por seu Procurador César Augusto Gomes Neumann, portador da carteira de identidade número 4110152107 SSP/RS, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fulcro artigo 109, parágrafo 3º. da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 ("Lei de Licitações"), e nos termos do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 181/2021, publicado por esta r. Município, assim como os demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, interpor RECURSOS HIERÁRQUICO em face da decisão do r. Pregoeiro(a) que habilitou a empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA com a marca ARTE NATIVA para o item nº 200 do edital de licitação em referência, pelas razões adiante expostas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do r. Pregoeiro que indevidamente habilitou a marca ARTE NATIVA a ora recorrente no Pregão Eletrônico em referência, pelas razões adiante expostas:

a) Da Tempestividade e Legitimidade

Conforme estabelece a Lei nº 9.784/1999, a ora recorrente detém legitimidade para interpor recurso administrativo, de acordo com a previsão constante do art. 58, inciso I, do aludido Diploma Legal:

"Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
(...)."

Outrossim, de acordo com os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho , in verbis:

"(...)"

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação. (...)."

Nota-se, conforme as razões de direito a serem expostas mais adiante que a recorrente é detém de direitos e interesses que serão amplamente afetados, caso essa referida Comissão não retorne a decisão proferida.

I - DOS FATOS

Este órgão publicou o certame objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão.

A ora recorrente, interessada em concorrer na licitação, e por ter experiência, capacidade e credibilidade, credenciou-se para participar no pregão, devidamente preparada para atender às exigências do edital e apta à execução do objeto licitado.

Ocorre que, no durante a sessão do pregão eletrônico em referência, a recorrente foi surpreendida com a habilitação das marcas ARTE NATIVA, SOINVIE, POLI MAIS AMEIXA (NUTRIEX) e LACTUGOLD, no certame no que se refere o item nº 200 do termo de referência. Além disso, houve a cotação da marca EMS, no entanto, o item está registrado como grupo ALIMENTACAO, sem registro na Anvisa, conforme pode ser verificado na própria proposta do licitante.

Nesse sentido, a recorrente apresentou imediatamente, nos moldes expostos pelo edital, sua inconformidade com a decisão prolatada, demonstrando a intenção de apresentar razões recursais para essa referida Comissão.

Desta forma, passa a recorrente a demonstrar as razões que justificam a sua classificação.

II - DO MÉRITO

a) Do produto ofertado pela recorrente versus a exigência do edital

Cumpra observar que o objeto da licitação deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Isso posto, o objeto dessa licitação é claro e preciso quando descreve que o registro de preços busca aquisição de MEDICAMENTOS, conforme objeto do certame e item 11.6.1 do edital:

REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão

11.6. Deverá ser encaminhado juntamente com a proposta final (licitante vencedor):

11.6.1. Cópia do Certificado de Registro do medicamento cotado ou cópia da publicação no Diário Oficial da União, vigente, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - ANVISA, em atendimento ao artigo 5º, inciso IV da Portaria nº 2.814/98, e demais legislações vigentes pertinentes a matéria.

Contudo, a recorrente foi surpreendida com a habilitação das empresas ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA como vencedora e demais habilitadas no certame, quais sejam TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI, ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITAL, CIRURGICA SANTA CRUZ COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e S & R DISTRIBUIDORA LTDA, ofertando a marca ARTE NATIVA, SOINVIE, POLI MAIS AMEIXA (NUTRIEX), LACTUGOLD e EMS, que não atende aos requisitos do edital e principalmente infringindo a solicitação do objeto editalício, quando apresentou proposta para o item 200 com produto registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa, na categoria de "ALIMENTOS C/ ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE".

Neste sentido, cabe informar que a Lactulose registrada na categoria de ALIMENTO não deve ser comparada com a Lactulose registrada na categoria MEDICAMENTO, pelas seguintes razões:

O Decreto-Lei nº 986 traz a definição de alimento em seu Art. 2º, inciso I:

"Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento."

Atualmente, a classe terapêutica da Lactulose "alimento" tem a seguinte definição na ANVISA:

"ALIMENTOS C/ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE"

No entanto, está em transição de categoria e passará a ser considerada como "suplemento alimentar", conforme cartilha de Perguntas e Resposta da ANVISA, página 15 (anexo):

"2. Quais categorias de alimentos foram incorporadas aos suplementos alimentares?"

Os suplementos alimentares reuniram em uma única categoria a maior parte dos produtos que estavam enquadrados em seis categorias distintas de alimentos e uma de medicamentos: (a) suplementos de vitaminas e minerais; (b) substâncias bioativas e probióticos; (c) novos alimentos; (d) alimentos com alegações de propriedades funcionais; (e) suplementos para atletas; (f) complementos alimentares para gestantes e nutrízes; e (f) medicamentos específicos isentos de prescrição."

Diante dessa alteração, cabe trazer a definição de suplemento alimentar, conforme a RDC 243/2018, Art. 3, inciso VII:

VII - suplemento alimentar: produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.

Nesse sentido, permitindo que para o item nº 200 sejam aceitos produtos regulamentados perante ANVISA na categoria de alimentos, este Município vai contra o objeto e justificativa da aquisição, uma vez que, a Lactulose registrada na categoria de alimentos, não possui finalidade terapêutica, tão pouco, é submetida a Estudos de Segurança e Eficácia, como é o caso da Lactulose registrada na categoria de medicamentos.

A afirmação citada anteriormente está embasada no Art. 17, inciso I, da RDC nº 243/2019:

"Art. 17. Sem prejuízo dos requisitos dispostos no Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos e dos requisitos dispostos na Resolução - RDC nº 259, de 2002, a rotulagem dos suplementos alimentares não pode apresentar palavras, marcas, imagens ou qualquer outra representação gráfica, inclusive em outros idiomas, que afirmem, sugiram ou impliquem, expressa ou implicitamente, que:

I - o produto possui finalidade medicamentosa ou terapêutica;"

Veja que, as marcas supracitadas são consideradas pelo Ministério da Saúde como suplemento alimentar, destinado a indivíduos saudáveis, não atendendo ao objeto desse edital, que visa atender as necessidades das unidades hospitalares para tratamento de pacientes com algum tipo de enfermidade.

Ainda analisando as demais propostas apresentadas para esse item, é possível verificar que, a marca apresentada pelas empresas ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI, ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITAL, CIRURGICA SANTA CRUZ COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e S & R DISTRIBUIDORA LTDA, ofertam a mesma classe de

produto, perante a Anvisa, suplemento alimentar.

Diante do exposto acima, considerando que a marca aceita e habilitada está registrada no Ministério da Saúde como suplemento alimentar, infringindo o objeto de referência nesse edital não atendendo de forma satisfatória a essa referida instituição, se interpõe o presente recurso contra a habilitação do item número do item no certame em questão.

Logo, resta evidente que a marca e produto ofertado pela empresa vencedora não atende ao descritivo técnico do edital, razão pela qual não deveria ter sido classificada nessa licitação.

b) Argumentação Jurídica

A primeira finalidade dos atos administrativos e, a mais significativa, é o interesse público, sendo seu dever primordial garantir que as necessidades da coletividade sejam atendidas de forma segura e vantajosa.

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos e estes devem ser cumpridos pelos licitantes e pela Administração Pública.

O artigo 44 da Lei Federal 8.666/93:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. "

Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo no corpo do edital, uma vez que esses asseguram a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e igualdade de participação dos interessados.

O artigo 43 da Lei Federal 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis".

Neste interim a jurisprudência do TCU também vem corroborar:

"...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 3. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório". (Acordão nº 3.474/2006, 1ª C., rel. Min. Valmir Campelo)

Pelos dispositivos legais acima, conclui-se com clareza que toda e qualquer licitação, a Administração Pública deve obrigatoriamente respeitar o princípio da legalidade, vantajosidade, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual seja, o edital do certame.

Cabe ressaltar que, a habilitação da empresa vencedora na fase de lances do Pregão, não apenas nega vigência aos Princípios da vinculação ao edital, isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência mas não se mostra alinhada aos axiomas da razoabilidade e proporcionalidade que visam, sobretudo, garantir à Administração que alhura a contratação de empresa que lhe ofereça maiores vantagens – de preço e de técnica.

Veja ainda que, a classificação, manutenção e habilitação de propostas que infringem os requisitos mínimos apresentados no edital, causam prejuízos, uma vez que, os lances e preços apresentados não correspondem ao objeto da licitação.

Observa, ainda, Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. "

Justamente por defender o interesse coletivo, cuidou a Constituição Federal de garantir que qualquer aquisição ou contratação que a Administração Pública pretenda celebrar, deverá ser precedida de procedimento licitatório, com exceção dos casos de dispensa e inexigibilidade bem delimitados pela legislação.

Nesse sentido e de acordo com a previsão contida no caput do artigo 37 da Lei Federal nº 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos administrativos, expressamente previu em seu artigo 3º que a licitação destina-se a garantir "a seleção da proposta mais vantajosa para a administração".

Isso posto, é certo que a legislação permite que o administrador insira requisitos peculiares ao objeto pretendido, visando garantir o interesse público e que suas necessidades serão atendidas por produto adequado e com segurança, contudo tal flexibilidade não deve ser usada de forma arbitrária, restringindo a competição sem que

exista qualquer respaldo técnico ou legal que justifique.

Adicionalmente, como se sabe, as exigências editalícias visam conferir a aplicabilidade ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifo nosso)

Quando define o "objeto da licitação", estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Ademais, cabe ressaltar que a licitação é regida por princípios constitucionais que visam garantir a economicidade e eficiência do processo licitatório, neste sentido cabe ressaltar que a licitação tem por fim a proposta mais vantajosa e que atendam os requisitos de segurança tanto para os usuários quanto para os profissionais de saúde da Secretária de Saúde.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66)"

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

"... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

9. No art. 41 da Lei 8666/93 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. No presente processo o objeto em questão visa a aquisição de medicamentos, não podendo ser aceito produtos categorizados como alimentos.

Nesse sentido, importante ressaltar que a legalidade, como princípio de administração, (art. 37, caput – CF/88), estipula que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso .

Como se sabe, a Administração Pública deve se ater, estritamente, ao Edital, e, portanto, às suas exigências, termos e condições.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, como, especialmente no seu art. 41, in verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital consigna o doutrinador Marçal Justen Filho :

"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes.

Cumprido salientar, à guisa de conclusão, que é obrigação da Administração Pública, no proceder do procedimento licitatório, decidir as questões de forma objetiva, não lhe sendo facultado qualquer subjetivismo, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei. "

III - REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a recorrente pede e espera seja o presente recebido, conhecido e, ao final,

integralmente provido para em estrito cumprimento aos ditames da legislação pátria, retificar a decisão combatida, inabilitando as empresas ofertantes das marcas categorizadas como suplementos alimentares, no que diz respeito ao item 200 do edital.

Caso não seja este o entendimento de V.Sa., requer-se o encaminhamento do presente para apreciação da autoridade superior competente, para que em última análise, avalie seu mérito.

Requer-se, ainda, a interrupção do procedimento até o final do julgamento do presente recurso administrativo, conforme preceitua o artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, abstendo-se esta referida Comissão de praticar quaisquer atos que dê prosseguimento ao certame.

Termos em que,
pede e espera provimento.

Vera Cruz, 06 de dezembro de 2021.
CESAR AUGUSTO NEUMANN
PROCURADOR

Fechar



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO N° 1183/2021

DATA: 08/12/2021

De: Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF

Para: Licitação – Recurso Administrativo Medilar – Processo 12684/2021

Vimos, por meio deste, solicitar a exclusão do item 200 do Edital de Pregão Eletrônico 181/2021, Processo Licitatório 794/2021 mediante as seguintes razões expostas:

A Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT), em reunião efetuada após a publicação do referido Edital optou, em comum acordo, e decidiu pela exclusão do item supracitado em face do não pertencimento ao rol dos medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF).

Por também entender e diferenciar que a Lactulose registrada na categoria de Alimento não pode condizer com o registro de categoria Medicamentosa.

Pelo fato de o Ministério da Saúde não elencar os itens do certame como medidas terapêuticas ou medicamentosas, dessa forma, não cumprindo com as necessidades de tratamento de pacientes acometidos por algum tipo de patologia.

Atenciosamente,

ELEANDRO TIECHER

Farmacêutico SMS CRF-PR 15355

ELEANDRO TIECHER
FARMACÊUTICO CRF-PR 15355
SMS FRANCISCO BELTRÃO-PR



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER PREGOEIRA Nº 182/2021

RECORRENTE : MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 181/2021
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A** contra a classificação da empresa que cotou a marca ARTE NATIVA para o item 200, referente ao Pregão Eletrônico n.º 181/2021, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão.**

Alega à Recorrente MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A que seja revisto e reformado a decisão exarada, que "habilitou" a empresa que cotou a marca Arte Nativa para o item 200.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade do recurso que encaminhou à área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, para parecer técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.¹

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A participante do certame), interessada (desclassificação das empresas que cotaram a marca Arte Nativo para o item 200) endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 16/11/2021, através do Portal de Compras – COMPRASNET, onde foi informado que o prazo recursal seria dia 01/12/2021 até as 15:45:00, sendo que as empresas MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A interpuseram intenção de recurso, sendo aceita pela pregoeira, abrindo assim prazo de 03 (três) dias úteis para a interessada apresentar Recurso

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Administrativo, posto que o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado via sistema em 06/12/2021. Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

As demais licitantes participantes foram automaticamente intimadas através do Portal de Compras - COMPRASNET para que, querendo, apresentem **contrarrazões**, **no prazo de 03 (três) dias**, ou seja, até o dia 09/12/2021, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal³ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁴).

3 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a Recorrente em relação à classificação da proposta apresentada para o item 200 pela pregoeira *das empresas ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA como vencedora e demais habilitadas no certame, quais sejam TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI, ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITAL, CIRURGICA SANTA CRUZ COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e S & R DISTRIBUIDORA LTDA, ofertando a marca ARTE NATIVA, SOINVIE, POLI MAIS AMEIXA (NUTRIEX), LACTUGOLD e EMS, que não atende aos requisitos do edital e principalmente infringido a solicitação do objeto editalício, quando apresentou proposta para o item 200 com produto registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa, na categoria de "ALIMENTOS C/ ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE"*.

4 DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Considerando o teor das argumentações trazidas, a área técnica manifestou-se por meio de Parecer posicionando-se, em síntese, nos seguintes termos:

Vimos, por meio deste, solicitar a exclusão do item 200 do Edital de Pregão Eletrônico 181/2021, Processo Licitatório 794/2021 mediante as seguintes razões expostas:

A Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT), em reunião efetuada após a publicação do referido Edital optou, em comum acordo, e decidiu pela exclusão do item supracitado em face do não pertencimento ao rol dos medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF).

Por também entender e diferenciar que a Lactulose registrada na categoria de Alimento não pode condizer com o registro de categoria Medicamentosa.

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

³ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁴ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Pelo fato de o Ministério da Saúde não elencar os itens do certame como medidas terapêuticas ou medicamentosas, dessa forma, não cumprindo com as necessidades de tratamento de pacientes acometidos por algum tipo de patologia.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, e após avaliação da Equipe Técnica dos fatos, conclui-se pela **IMPROVIMENTO** do presente recurso Administrativo, para o fim CANCELAR o item 200 do Anexo I do Edital.

6 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, após recebimento de Parecer Técnico, acolho-o integralmente e decido pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A**, cancelando o Item 200 - LACTULOSE 667MG/ML FRASCO 200ML.

No que tange ao procedimento, a Pregoeira encaminhará os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.⁵

Francisco Beltrão/PR, 13 de dezembro de 2021.

SAMANTHA PÉCOITS

PREGOEIRA

PORTARIA MUNICIPAL Nº 409/2021

⁵ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 725/2021

PROCESSO N.º : 12684/2021
RECORRENTE : MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MÉDICO-HOSPITALAR
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 181/2021
OBJETO : REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA pretende a revisão da decisão da Pregoeira em relação ao certame objeto do edital de pregão n.º 181/2021, para registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, que admitiu a cotação do produto da marca Arte Nativa para o item 200.


Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a Recorrente que o produto não atende aos requisitos do edital, consta ainda manifestação técnica, documentos pertinentes ao processo de licitação e decisão da pregoeira.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, determino o CANCELAMENTO do item 200 do Anexo I do Edital e, por consequência, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, diante da perda superveniente do interesse recursal.

Encaminhe-se à Pregoeira e equipe de apoio para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 14 de dezembro de 2021.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal